



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2016.009546-8.

Interessado(a): Adv(a) Agamenon Manoel dos Santos.

Assunto: Verificação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

Trata-se de requerimento protocolizado por MARTINHO RAMALHO DE MELO, OAB/PB 16.058, em face de AGAMENON MANOEL DOS SANTOS, OAB/PB 17.111, no qual se narra que este último estaria exercendo a advocacia de forma cumulativa e incompatível com o cargo de servidor da Justiça Eleitoral.

Para embasar a sua denúncia de incompatibilidade com o exercício da advocacia, o requerente colacionou aos autos a cópia de uma matéria, datada de 18 de janeiro de 2010, relativa à condecoração então recebida pelo denunciado, como eventual servidor do TRE/PB; a cópia do memorial do TRE/PB, onde consta o nome de AGAMENON MANOEL DOS SANTOS como servidor e ex-diretor do TRE/PB, no período de 06/02/1984 a 12/02/1985; e, a cópia do relatório do SIGA OAB, onde aparece o denunciado como advogado inscrito na OAB/PB.

Inicialmente, o processo foi distribuído à Comissão de Ética e Disciplina da OAB/PB, tendo o seu Presidente, com fundamento no artigo 11, do Estatuto da OAB, e no artigo 31, do Regimento Interno da OAB/PB, remetido os autos para esta Primeira Câmara.

Esse é o breve relatório.

A denúncia formulada não merece prosperar.

Analisando detidamente os autos processuais, em especial os processos em que restaram deferidas as inscrições do denunciado e a Certidão nº 332/2016, percebe-se a seguinte ordem cronológica dos acontecimentos: **1) Inscrição principal deferida em 1981; 2) Inscrição cancelada em 1984, por ter o denunciado passado a exercer cargo junto ao TRE/PB; 3) Requerimento, datado de dezembro de 2011, do causídico interessado para nova inscrição, em virtude de ter comprovado a sua aposentadoria do cargo público; e, 4) Pedido de inscrição principal deferido, pela Primeira Câmara da OAB/PB, em 02 de fevereiro de 2012.**

Destarte, é fato incontroverso nos presentes autos que o Senhor AGAMENON MANOEL DOS SANTOS, ora denunciado, encontra-se aposentado dos quadros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba desde 01 de outubro de 2010, consoante declaração anexada às *fls. 04* do seu último pedido de inscrição principal, que, repita-se, só foi deferido por esta Primeira Câmara da OAB/PB em 02 de fevereiro de 2012.

Ressalte-se, por oportuno, que os próprios documentos colacionados pelo denunciante são anteriores à aposentadoria do denunciado, pois datam de janeiro de 2010 ou se

referem a fatos ocorridos nos longínquos anos de 1984 e 1985.

Sobre a matéria, entendendo que a incompatibilidade desaparece com a aposentadoria, já decidiu o Conselho Federal da OAB, *in verbis*:

“RECURSO N. 49.0000.2012.007049-5/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Antonio de Abreu (Adv: Jorge Luiz Cardoso da Cruz, OAB/RJ 141964). Relatora: Conselheira Cléa Carpi da Rocha (RS). EMENTA PCA/109/2012. Cargo de Fiscal de Posturas e Transportes de Município. Função de responsável pela Gerência de Posturas e Transportes. Incompatibilidade com a Advocacia. Desaparecimento da incompatibilidade pela aposentadoria. Instauração do processo de cancelamento da inscrição após a aposentadoria. Dispensa do cancelamento da inscrição pelos princípios da instrumentalidade e da economicidade. Inscrição que se mantém”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 1ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora, que integra o presente julgado. Brasília, 23 de outubro de 2012. Marcus Vinícius Furtado Coêlho, Presidente. Cléa Carpi da Rocha, Relatora. (DOU. S. 1, 21/11/2012, p. 194 - grifamos).

“RECURSO Nº 2010.08.01191-05. Recorrente: João de Melo, OAB/SC 28.326. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Antonio Pimentel Neto (TO). EMENTA PCA/026/2011. Servidor Público Inativo. Inexistência de impedimento do art. 30, I, do Estatuto da Advocacia e da OAB. A aposentadoria rompe o vínculo do funcionário público com o Estado, ensejando, assim, sua desinvestidura do cargo público”. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento considerando que inexistente impedimento para o exercício da advocacia contra a Fazenda Pública ao servidor público inativo, sendo inaplicável o Art. 30, I, da Lei nº 8906/94, diante do fato de que não exerce cargo público de qualquer natureza. Impedido de votar o representante da Seccional da OAB/SC. Brasília, 16 de novembro de 2010. MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO, Presidente da Primeira Câmara. ANTONIO PIMENTEL NETO, Conselheiro Relator. (D.O. U, S. 1, 19/04/2011 p. 168 - grifamos).

“Ementa 018/2003/PCA. DESEMBARGADOR APOSENTADO. INSCRIÇÃO NA OAB. A aposentadoria de Membros da Magistratura cessa completamente o vínculo funcional com o órgão do judiciário a que era ligado. Inexiste o impedimento do inciso I, do artigo 30 do EOAB”. (Recurso nº

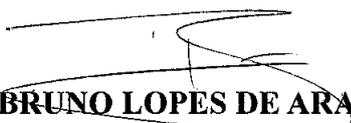


*0140/2003/PCA-SC. Relator: Conselheira Ana Maria Morais (GO),
julgamento: 14.04.2003, por unanimidade, DJ 24.04.2003, p. 381,
S1 - grifamos).*

Logo, considerando que a incompatibilidade com a advocacia desaparece com a aposentadoria, sendo certo, ademais, que tudo isso já foi devidamente analisado quando do deferimento da inscrição principal do Senhor AGAMENON MANOEL DOS SANTOS, a improcedência da denúncia de incompatibilidade com o exercício da advocacia formulada deve ser reconhecida pela Primeira Câmara da OAB/PB.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pelo indeferimento do pedido, julgando totalmente improcedente a denúncia formulada por MARTINHO RAMALHO DE MELO (OAB/PB 16.058) em detrimento de AGAMENON MANOEL DOS SANTOS (OAB/PB 17.711).

João Pessoa/PB, 04 de agosto de 2017.


BRUNO LOPES DE ARAÚJO
Conselheiro Relator



PARAÍBA

Primeira Câmara

Acórdão

Processo nº 15.0000.2016.009546-8.

Interessado(a): Adv(a) Agamenon Manoel dos Santos.

Assunto: Verificação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Relator: Cons. Bruno Lopes de Araújo.

EMENTA

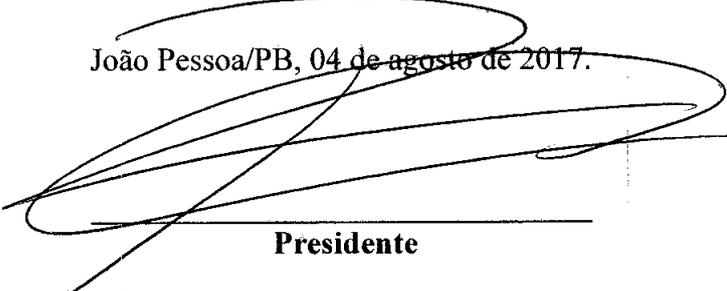
“DENÚNCIA. VERIFICAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. SERVIDOR DO TRE/PB APOSENTADO EM DATA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL. IMPROCEDÊNCIA.

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) advogado(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, julgar improcedente a denúncia de incompatibilidade com o exercício da advocacia, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa/PB, 04 de agosto de 2017.



Presidente



Conselheiro Relator